



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946237/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.621 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente ESTATICA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos os efeitos são vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.621 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.946237/2009-71

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 27.508,76.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, sob a seguinte justificativa (e-fls. 9)

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.508,76

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 85.166,01”

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

a) É credora da Fazenda no valor nominal de R\$ 314.974,84 (DIPJ's 2001 a 2005) e com base neste crédito buscou a compensação do seu débito, apurado em 2005, no valor de R\$ 28.347,43;

b) O PER/DCOMP em questão é objeto de uma série de retificações anteriores, solicitadas pela Delegacia da Receita Federal, as quais conduziram a autoridade administrativa a erro em seu exame;);

c) A não homologação da Compensação não passa de um engano. A referida compensação, representada pelo saldo negativo apresentado no PER/DCOMP está sendo efetivada com parte do crédito existente apresentado na DIPJ (cfe. Documentos acostados como anexo da manifestação de inconformidade);

Em sessão de 29/05/2014 (e-fls. 276) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR COMPLEXO. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. AJUSTE ANUAL.

Sendo a renda um resultado de fatos ocorridos durante um lapso temporal, tem-se que o fato gerador do imposto é denominado como complexo, somente sendo possível a apuração de eventual saldo negativo deste tributo na declaração de ajuste anual.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO COMPOSTO POR RETENÇÕES EM FONTE NÃO CONFIRMADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não existindo certeza sobre as retenções em fonte que perfazem o direito creditório alegado pelo contribuinte, é de se concluir pela não homologação dos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 24/02/2016 (e-fls. 286) , o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 23/03/2016 (e-fls. 288), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Intimações encaminhadas aos procuradores.

A recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente não desenvolve nenhuma tese de defesa que seja minimamente capaz de reformar o Acórdão recorrido.

A peça de defesa de cinco páginas se resume à apenas históricos dos fatos, a transcrição de leis e na parte final alguns pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos e reconhecimento do seu pleito, além de pedido de concessão de prazo para retificação de declarações, sem ao menos especificar de quais declarações estaria se referindo.

O trecho “*o contribuinte induziu a autoridade competente a ERRO devido as inúmeras retificações efetuadas*” não esclarece porque e quais erros cometidos no preenchimento da declaração teria induzido ao erro a autoridade fiscal.

A peça recursal apresentada perante este CARF não contesta em nenhum momento os fundamentos da decisão da DRJ. Não mostra qual seria a injustiça no julgamento nem demonstra porque o Acórdão deveria ser reformado.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ motivo pelo qual voto pela improcedência do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator